

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL Nº 7/77

1. Foi em 1966 que o Decreto-lei nº 47 233, de 1 de Outubro, suprimiu, para o Continente e Ilhas Adjacentes, a distinção entre "Hora de Inverno e Hora de Verão", impondo que se mantivesse durante o ano inteiro a chamada "Hora de Verão". Com esta providência visava-se obviar aos inconvenientes da mutação da hora e adoptava-se a prática então comum na Europa.

2. Em anos mais recentes, voltou de novo a fixar-se, em diversos Países, por considerações de poupança de energia, um regime de hora para o Inverno e outro para o Verão. O Decreto-lei nº 309/76, de 27 de Abril, dispõe neste sentido para o Continente, deixando em aberto a solução do problema para as Regiões Autónomas.

3. Foi por essa razão que, em fins de Setembro passado, tendo os relógios sofrido um atraso de 60 minutos no Continente, a hora legal se manteve inalterável nos Açores. Importa porém, agora, talhar por via legislativa a solução do problema que, sendo de interesse específico da Região, é da competência da Assembleia Regional.

4. A experiência até agora recolhida aconselha a manutenção de uma hora legal única durante todo o ano.

Assim a Assembleia Regional decreta, nos termos do disposto no artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

A hora legal dos Açores corresponde ao tempo universal (hora do meridiano de Greenwich) diminuído de sessenta minutos.

ARTIGO 2º

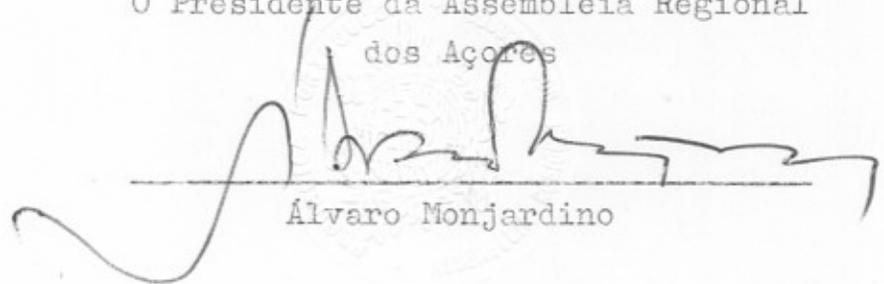
A hora estabelecida no artigo 1º é a que presentemente está em vigor.

ARTIGO 3º

A hora legal mantém-se inalterável durante todo o ano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta,
em 24 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores



Álvaro Monjardino